

PARECER
421/2019

1 – CABEÇALHO

Número do Auto de Infração:	42932/2016
Número do Processo:	671551/19
Nome/Razão Social:	GUILHERME QUEIROZ FERREIRA
CPF/CNPJ:	049.984.326-64

2 – RESUMO DA AUTUAÇÃO

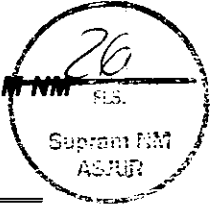
Data da lavratura:	24/10/2016
Decreto aplicado:	<input checked="" type="checkbox"/> 44.844/2008 <input type="checkbox"/> 47.383/2018

Infrações:

Código:	Descrição:
1 - Código nº 301	1 – Desmatar 40(quarenta) hectares de vegetação nativa campestre típica de cerrado, mediante corte raso com destoca em área comum, sem autorização do órgão ambiental competente.

Penalidades Aplicadas:

Advertência: <input type="checkbox"/> inciso I, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008 <input type="checkbox"/> inciso I, do art. 73, do Decreto nº 47.383/2018
<input type="checkbox"/> 1 - Prazo para regularização: Valor, na hipótese de conversão:
<input type="checkbox"/> 2 - Prazo para regularização: Valor, na hipótese de conversão:
Multa Simples: <input checked="" type="checkbox"/> inciso II, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008 <input type="checkbox"/> inciso II, do art. 73, do Decreto nº 47.383/2018
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - Valor: R\$ 36.552,40 (trinta e seis mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos).
Multa Diária: <input type="checkbox"/> inciso III, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008 <input type="checkbox"/> inciso III, do art. 73, do Decreto nº 47.383/2018
<input type="checkbox"/> 1 - Período de incidência: Valor consolidado:
<input type="checkbox"/> 2 - Período de incidência: Valor consolidado:



Apreensão: inciso IV, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008

inciso IV, do art. 73, do Decreto nº 47.383/2018

Destruição ou inutilização de produto:

inciso V, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008

inciso V, do art. 73, do Decreto nº 47.383/2018

Descrever:

Suspensão de venda e fabricação de produto:

inciso VI, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008

inciso VI, do art. 73, do Decreto nº 47.383/2018

Descrever:

Embargo parcial ou total de obra ou atividade:

inciso VII, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008

inciso VII, do art. 73, do Decreto nº 47.383/2018

Descrever:

Demolição de obra: inciso VIII, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008

inciso VIII, do art. 73, do Decreto nº 47.383/2018

Descrever:

Suspensão parcial ou total das atividades:

inciso IX, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008

inciso IX, do art. 73, do Decreto nº 47.383/2018

Restritiva de direitos:

inciso X, do art. 56 c/c art. 78, do Decreto nº 44.844/2008

inciso X, do art. 73 c/c art. 109, do Decreto nº 47.383/2018

suspensão de cadastro, registro, licença, outorga, permissão ou autorização;

cancelamento de cadastro, registro, licença, outorga, permissão ou autorização;

suspensão de entrega ou utilização de documentos de controle ou registro expedidos pelo órgão ambiental competente, aplicável às infrações constantes no Anexo III do Decreto.

3 – RESUMO DA DEFESA APRESENTADA



Tempestividade:

Data da cientificação do auto de infração: 09/03/2017	Data da postagem/protocolo da defesa administrativa: 14/03/2017	<input type="checkbox"/> Intempestiva <input checked="" type="checkbox"/> Tempestiva
--	--	---

Requisitos de Admissibilidade:

- Cumpre todos os requisitos de admissibilidade previstos pelo art. 34 do Decreto nº 44.844/2008.
- Cumpre todos os requisitos de admissibilidade previstos pelo art. 59 do Decreto nº 47.383/2018.
- Não cumpre os requisitos de admissibilidade, porém o mérito pode ser definido pela autoridade competente imediatamente, conforme previsto pelo art. 63 do Decreto nº 47.383/2018.

Resumo da Argumentação:

- 1 Que na análise do auto vê se claramente que não houve testemunhas;
- 2 Que não houve desmatamento e sim uma limpeza de área para implantação de silvicultura.

Resumo dos Pedidos:

- 1 Requer de Vossa Excelência que se digne de receber a defesa administrativa, apreciar as preliminares de nulidade e ilegalidade do auto de infração;
- 2 .Requer a perícia técnica por profissional habilitado ou equipe de profissionais;
- 3 Requer ainda que o auto de infração seja julgado improcedente e decretado a sua nulidade.

4 – FUNDAMENTOS

4.1 – Do exercício do Poder de Polícia:

A atuação estatal deve ser direcionada pelo princípio da supremacia do interesse público e, para que o interesse público seja de fato alcançado, faz-se necessário que ao Estado sejam conferidos mecanismos específicos, contemplados no direito positivo. Segundo a lição de José dos Santos Carvalho Filho, esses mecanismos legais conferidos ao Estado caracterizam-se como verdadeiros poderes ou prerrogativas especiais de direito público (p.71, 2009).

Nesse contexto, a fim de harmonizar o confronto existente entre os interesses públicos e privados, compete ao Estado a imposição de restrições a direitos individuais, a fim de salvaguardar o interesse público, atuando assim no exercício do chamado poder de polícia.

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Melo “é necessário que o uso da liberdade e da propriedade esteja entrosado com a utilidade coletiva, de tal modo que não implique uma barreira capaz de obstar à realização dos objetivos públicos” (p.811, 2008).



Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro “o fundamento do poder de polícia é o princípio da predominância do interesse público sobre o particular, que dá à Administração posição de supremacia sobre os administrados” (p.156, 2015).

Nesse contexto, José dos Santos Carvalho Filho conceitua poder de polícia como sendo “a prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse coletivo” (p.73).

Paulo Affonso Leme Machado conceitua poder de polícia ambiental da seguinte maneira:

Poder de polícia ambiental é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direitos, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza”.(Direito ambiental brasileiro. 22.ed. São Paulo: Malheiros, 2014. P.384

O poder de polícia administrativa ambiental apresenta-se como importante instrumento do Estado para a defesa do bem comum, estando diretamente ligado à preservação ambiental. Apresenta-se como verdadeiro instrumento jurídico por meio do qual a Administração Pública intervém operando limitações e deveres, visando ao bem da coletividade, consistente na proteção ambiental.

Assim, no caso em foco, o agente atuante agiu no estrito cumprimento de seu dever legal. O ato administrativo praticado, nos termos da legislação vigente, limita a ação individual em prol do interesse comum, devendo, portanto, ser mantidas as penalidades impostas em desfavor do atuado.

4.2 – Da proteção ao meio ambiente:

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o meio ambiente ecologicamente equilibrado ganhou status de Direito Fundamental, com a dedicação de capítulo especialmente direcionado ao tema.

Embora não esteja previsto no rol dos direitos individuais e coletivos estabelecidos no art. 5º da Constituição de 1988, o parágrafo segundo do referido artigo admite que outros direitos que não aqueles expressamente nele previstos também sejam reconhecidos como fundamentais.

Nesse caminho, a constitucionalização da proteção ambiental importou em expressivo avanço no ordenamento jurídico pátrio, de modo que, a partir de então, impôs-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e as futuras gerações, senão vejamos a íntegra do dispositivo da Constituição a respeito:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia



qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Pelo texto constitucional, passa a ser dever de todos tratar o meio ambiente de forma consciente, responsável e moderada, de modo a garantir uma sadia qualidade de vida não só às presentes gerações, mas também às futuras, com o uso **racional dos recursos naturais**.

Tal regra contém o princípio da prevenção, o qual, segundo Romeu Thomé (THOMÉ DA SILVA, 2013, p.68), é princípio orientador no Direito Ambiental, enfatizando a prioridade que deve ser dada às medidas que previnam (e não simplesmente reparem) a degradação ambiental. A finalidade ou o objetivo final do princípio da prevenção é evitar que o dano possa chegar a produzir-se.

Além disso, em matéria de Direito Ambiental, a atuação dos mecanismos de tutela administrativa do meio ambiente não dependem, necessariamente, da configuração do dano. Essa realidade está demonstrada pelas diversas condutas que, mesmo sem a constatação de dano, são caracterizadas como infrações. Resta também aqui caracterizado o viés preventivo da atividade fiscalizadora ambiental, caracterizado pela prevenção à ocorrência do próprio dano.

Nesse sentido, dispõe o art. 225, § 1º, V da Constituição da República:

Art. 225. (...)

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

Outro princípio norteador do direito ambiental é o da precaução, o qual, segundo o mesmo autor, foi proposto formalmente na Conferência do Rio 92 e é considerado uma garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados.

Nota-se, diante do exposto, que o objetivo primordial do ordenamento jurídico brasileiro e dos princípios norteadores do direito ambiental é a prevenção de todo e qualquer dano, devendo o poder público e a coletividade pautarem-se, sempre, por medidas que evitem a sua ocorrência.

Portanto, a proteção ao meio ambiente é dever do Poder Público e da coletividade, não se admitindo que o Estado opte por não agir em defesa do meio ambiente, que atue de maneira insuficiente na sua proteção ou que postergue a adoção das medidas necessárias para a preservação da qualidade ambiental.

No caso em foco, a atuação estatal tem justamente a finalidade de promover a proteção ambiental, considerando a imposição do texto constitucional nesse sentido.

Assim, a atuação estatal, no caso em foco, está integralmente **pautada nas normas vigentes**, tanto no aspecto processual/procedimental, quanto em relação ao próprio mérito da atuação objeto de discussão.

Vale registrar que foram devidamente observados os requisitos fundamentais do auto de infração, anteriormente previstos no art. 31 do Decreto nº 44.844/2008 (revogado)



e atualmente previstos no art. 56 do Decreto nº 47.383/2018, inexistindo qualquer vício no ato administrativo praticado.

Assim, não há nenhuma ilegalidade em relação ao auto de infração objeto da presente análise, devendo este ser mantido, uma vez que o ato administrativo praticado observou inteiramente as normas aplicáveis ao caso concreto, em todos os seus aspectos.

4.3 – Da competência do agente autuante para a lavratura do auto de infração:

A responsabilidade por danos ambientais tem repercussão jurídica tripla. O infrator, em razão de um mesmo ato, pode ser responsabilizado nas esferas penal, civil e administrativa, tendo cada uma delas características específicas e sendo independentes entre si. É o que prevê a Constituição de 1988, em seu art. 225, §3º, vejamos:

Art. 225

(...)

§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

No âmbito administrativo, conforme estabelece o art. 16-B da Lei nº 7.772/1980, a fiscalização do cumprimento das normas ambientais em vigor será exercida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad, pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam, pelo Instituto Estadual de Florestas – a IEF e pelo Instituto Mineiro de Gestão de Águas – Igam, aos quais compete, por intermédio de seus servidores previamente credenciados:

Art. 16-B - (...)

- I - efetuar vistorias e elaborar o respectivo relatório;
- II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;
- III - lavrar os autos de fiscalização e de infração, aplicando as penalidades cabíveis;
- IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente ou para os recursos econômicos do Estado, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

Ainda em relação ao art. 16-B da Lei nº 7.772/1980, em seu § 1º é prevista a possibilidade de delegação à Polícia Militar de Minas – PMMG das competências ali previstas.

O credenciamento dos servidores é realizado por ato do representante do respectivo órgão ou entidade, no caso da Semad, o Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Isso é o que estabelecia o §1º do art. 27 do Decreto nº 44.844/2008 (revogado) e o que estabelece o parágrafo único do art. 48 do Decreto nº 47.383/2018.

No que tange à Polícia Militar, a celebração de convênio entre a PMMG, o órgão ambiental e suas entidades vinculadas é suficiente para que todos os militares sejam



credenciados para o exercício do poder de polícia na esfera ambiental. Isso é o que estabelecia o §1º do art. 28 do Decreto nº 44.844/2008 (revogado) e o que estabelece o §1º do art. 49 do Decreto nº 47.383/2018.

Verifica-se, portanto, que os servidores da Semad são competentes para a lavratura de autos de infração, desde que estejam previamente designados e credenciados para a atividade de fiscalização, a critério da autoridade competente. Quanto à Polícia Militar, a partir do ato de delegação, realizado por meio de convênio com a Semad e suas entidades vinculadas, tornam-se todos os seus agentes competentes para a realização de autuações ambientais administrativas.

Desse modo, no caso concreto, não há dúvidas acerca da competência do agente autuante para a prática dos atos de fiscalização e consequente adoção das medidas administrativas cabíveis.

4.4 – Ônus da prova e os requisitos para caracterização da responsabilidade - Decreto Estadual nº 44.844/08

Cumpra ressaltar que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente, ou seja, os atos administrativos são, presumidamente, legítimos, legais e verdadeiros. Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. **O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.** Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho. Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Entretanto, nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, essa presunção não é absoluta, cabendo ao acusado a comprovação de qualquer alegação contrária, *in verbis*: “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.”



Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1º, III, 2º E 4º. I, DA LEI 9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM **AUTORIZAÇÃO**. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Multa Administrativa proposta pelo recorrido contra o Ibama, ora recorrente, objetivando a anulação de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre, sem registro no órgão competente.

2. Segundo o acórdão recorrido, "No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e as **verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário**" [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017)

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE - ÔNUS DO PARTICULAR - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO - CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL - NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO - AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

1 - O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.

2 - Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.

3 - Havendo o cancelamento de licença ambiental em razão do exercício de autotutela administrativa ante a constatação de omissão na prestação de dados relevantes por parte do particular e não em razão da aplicação de sanção administrativa, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade para aplicação das sanções previstas no art. 56 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.

(TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017)



No mesmo sentido, segundo entendimento pacificado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017, abaixo citado, no âmbito das infrações administrativas ambientais estaduais, a culpa do infrator, sobre o qual recai o ônus probatório, é presumida, sendo aplicada a responsabilidade subjetiva:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGENS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário [...]

Portanto, no âmbito da autuação administrativa, o poluidor está submetido à responsabilidade subjetiva com a presunção de culpa, ou seja, cabe ao autuado o ônus de provar o contrário do que for verificado pelos agentes fiscalizadores.

No presente caso, os requisitos específicos para a existência da responsabilidade do infrator foram totalmente demonstrados no Auto de Infração e Boletim de Ocorrência em análise, quais sejam: o fato, por meio da descrição de todas as circunstâncias encontradas no local; o dano, verificado com a poluição constatada; bem como o nexo de causalidade, ou seja, o liame que une a conduta do agente ao resultado danoso.

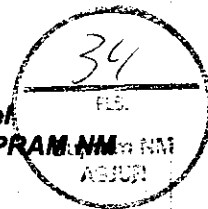
Diante do exposto, não tendo o acusado se desincumbido do seu ônus de comprovar quaisquer alegações contrárias ao registrado no processo, não há que se falar em desconstituição do Auto de Infração e suas penalidades.

4.5-Limpeza de área

Pelo disposto no art. 1ª, VIII da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1905/2013 a limpeza de área não possibilita o uso alternativo do solo. Para implantar o empreendimento em local de vegetação nativa, ainda que de vegetação rasteira, seria necessário o Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental.

4.6 AUTUADO PEDE PARA PRODUZIR PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL

Entende-se não haver razões para a produção de provas testemunhal e pericial, por restarem, estas, desnecessárias, no contexto do presente processo administrativo, nos termos do parágrafo único do art. 24, da Lei nº 14.184/2002, haja vista a certeza do cometimento das infrações, pelo autuado, devidamente atestadas pelas declarações, de



fê pública, dos policiais militares no auto de infração e documentalmente comprovadas no Boletim de Ocorrência

4.7 Redução do valor da multa em razão da situação econômica do autuado – Possibilidade

O infrator relata possuir baixo nível socioeconômico, situação que é possível atestar como verídica, por restar caracterizada pelo próprio contexto da autuação e pelos argumentos e provas apresentados em sede de defesa administrativa, razão pela qual reconhece-se a atenuante do art. 68, I, “d”, do Decreto 44844/08 em favor do autuado, perfazendo o valor final das multas, no importe de R\$ 25.586,68 (vinte e cinco mil e quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos), a ser devidamente atualizado.

4.7 – Da defesa Administrativa

De acordo com os argumentos apresentados pelo autuado, verifica-se que o mesmo não nega a autoria e materialidade da infração constatada. Logo, resta inequivocamente comprovada a conduta infracional a ele atribuída no auto de infração.

Ademais, não foi juntada à defesa nenhuma comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do órgão ambiental de aplicar as penalidades consignadas naquele documento.

Logo, outro não pode ser o desfecho do presente processo senão o da manutenção do auto de infração e das penalidades nele cominadas.

5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo conhecimento da defesa apresentada pelo Autuado, haja vista que tempestiva e uma vez que foram respeitados os requisitos essenciais da peça de defesa.

Anulação:

Opinamos ainda pela anulação do presente auto de infração, tendo em vista o exposto na fundamentação do presente Parecer.

Recomendamos que o Autuado seja notificado do conteúdo deste Parecer

Por fim, recomendamos que seja dada ciência à área correspondente quanto ao equívoco praticado pelo agente autuante, para adoção de providências cabíveis, inclusive quanto à possível lavratura de novo auto de infração em substituição.

Manutenção:

Opinamos ainda pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que



justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais.

Opinamos, assim, pela manutenção integral das penalidades aplicadas no presente auto de infração, porém reduzindo-se o valor da multa em 30% (trinta por cento), em razão do reconhecimento da atenuante do art. 68, I, “d”, do Decreto 44844/08, perfazendo o montante final de R\$ 25.586,68 (vinte e cinco mil e quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos), a ser devidamente atualizado.

Recomendamos a notificação do atuado para, quanto ao indeferimento, apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Deferimento parcial:

Opinamos ainda pelo acolhimento parcial dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, nos seguintes termos:

Recomendamos a notificação do atuado para apresentar Recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, ou efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de ~~inscrição do valor em~~ inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Adequação:

Opinamos ainda pela adequação das penalidades aplicadas no auto de infração, nos seguintes termos:

Recomendamos a notificação do atuado para, quanto ao indeferimento, apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Montes Claros, 26/06/2019

Fabrizio Carlos Cruz Barreto

Gestor Ambiental

Masp: 1.402.072-1

Fab

Responsável/MASP



DECISÃO

Número do Auto de Infração:	42932/2016
Número do Processo:	671551/19
Nome/Razão Social:	GUILHERME QUEIROZ FERREIRA
CPF/CNPJ:	049.984.326-64

- O(a) Subsecretario(a) de Fiscalização Ambiental, nos termos do art. 23, parágrafo único, inciso I, do Decreto n.º 47.042/2016
- O(a) Superintendente de Controle Processual e Apoio Normativo, nos termos do art. 29, inciso VI, do Decreto n.º 47.042/2016
- O(a) Diretor(a) de Controle Processual, nos termos do art. 59, parágrafo único, do Decreto n.º 47.042/2016
- O(a) Superintendente Regional de Meio Ambiente, nos termos do art. 54, parágrafo único, inciso II, do Decreto n.º 47.042/2016

- Em observância ao disposto nos artigos 34, 35, 36, 37 e 38 do Decreto n.º 44.844/2008, e tendo em vista o Parecer acostado aos autos, decide
- Em observância ao disposto nos artigos 58, 59, 60, 62, 63, 70, 71 do Decreto n.º 47.383/2108, e tendo em vista o Parecer acostado aos autos, decide

- Pelo conhecimento da defesa apresentada, haja vista que tempestiva e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça de defesa.
- Pelo conhecimento da defesa apresentada, haja vista que tempestiva e que, embora não cumpre os requisitos de admissibilidade, o mérito pode ser definido pela autoridade competente imediatamente, conforme previsto pelo art. 63 do Decreto n.º 47.383/2018.

Manutenção:
Pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o auto de infração em conformidade com os requisitos formais.

Pela manutenção integral das penalidades aplicadas no presente auto de infração, quais sejam:

- Multas simples, no valor total de R\$25.586,68(vinte e cinco mil e quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos), já considerando a redução de 30% (trinta por cento), conforme o Parecer, a ser devidamente atualizado;
- Suspensão das atividades até regularização perante o órgão ambiental.

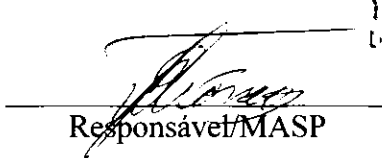


Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas – SUPRAM NM
Diretoria Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



Notifique-se o atuado para, quanto ao indeferimento, apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Montes Claros, 26/06/2019


Responsável/MA SP

Yuri Rafael de Oliveira Tório
Diretor de Controle Processual
e ASJUR
MA SP 449172-6